CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7734/2021

Ementa

Estabelece medidas e sanções do município contra a criação ilegal de cães e gatos para comércio.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
16/12/2021	**20/12/2021**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 232/2021 - **Autoria: ARTHUR MACHADO SPÍNDOLA, JORGE LUÍS LEPINSK**

Status de Vigência

Em vigor 30 dias após a publicação

LEI Nº 7.734, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

(PL de autoria dos vereadores Arthur Machado Spíndola e Jorge Luis Lepinsk)

Estabelece medidas e sanções do município contra a criação ilegal de cães e gatos para comércio.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Para efeitos dessa Lei, entende-se como:

I - Animal da espécie canina e felina: cães e gatos;

II - Criadouros: locais em que os cães e gatos são mantidos com finalidade de criação, reprodução, preservação e comercialização;

III - Doação: ato de entrega de animal sob tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental à pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e assinatura de ficha de adoção e de termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva;

IV - Maus-tratos: todos os atos dolosos e/ou negligentes, tais como as práticas abusivas definidas na lei municipal n° 7071 de 6 de dezembro de 2018;

V - Proprietário: pessoa física ou jurídica que detém a propriedade definitiva do animal;

VI - Guardião: pessoa física ou jurídica que assume a guarda de um animal por meio de processo de adoção;

VII - Canicultor ou Gaticultor: pessoa física ou jurídica, criadora de cães e/ou gatos, conforme CBO 6130-10 do Ministério do Trabalho.

Art. 2° Constituem objetivos básicos da referida Lei:

I - estruturar o poder público com a finalidade de coibir e combater criadouros clandestinos;

II - municiar os órgãos de fiscalização com ferramentas para autuar quaisquer criadouros que estejam em desconformidade com a lei, especialmente os que praticarem maus-tratos ou trouxerem qualquer tipo de sofrimento aos animais;

III - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população canina e felina;

IV - possibilitar revogação do alvará, assim como a penalização pecuniária dos que tiverem práticas abusivas contra animais com a finalidade de criação.

Art. 3° É dever do Canicultor e Gaticultor:

I - zelar pela saúde e bem-estar dos animais, mantendo em dia a carteira de vacinação daqueles que este seja proprietário ou esteja como guardião, especialmente a vacinação antirrábica, conforme decreto estadual n° 25.198, de 7 de dezembro de 1955;

II - microchipar todos os animais com microchip de padrão universal;

III - manter os criadouros sempre limpos, com rotina de constante higiene visando a salubridade do espaço;

IV - manter local coberto nos criadouros para os animais se abrigarem da chuva, vendavais e demais adversidades climáticas, sendo respeitada a proporção de animais para o tamanho do espaço coberto;

V - destinar os dejetos de forma adequada a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies de animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais;

VI - fornecer, além do contrato de venda, assinatura do termo de responsabilidade (anexo a esta lei) dando ciência ao proprietário quanto aos diretos e deveres em relação ao animal;

VII - manter arquivo do histórico médico animal, tal como dos documentos relacionados ao protocolo de compra e venda, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 4° A criação de cães e gatos para fins comerciais no município de Indaiatuba somente poderá ocorrer em terrenos com metragem igual ou superior a 1000 m^2 (mil metros quadrados) e com, ao menos, 200 m^2 (duzentos metros quadrados) de área livre destinada ao condicionamento físico e recreação dos animais, independente ao zoneamento do bairro.

Parágrafo único. O recinto deverá respeitar a proporcionalidade do tamanho dos animais e a quantidade dos mesmos, garantindo a salubridade e espaço suficiente para seu pleno desenvolvimento, além de ter o acesso totalmente fechado à rua.

Art. 5° No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. Caso contrário, serão considerados animais abandonados e o proprietário ou responsável estará exposto às sanções descritas na lei n° 7071 de 6 de dezembro de 2018.

Art. 6° Fica proibida a prática da eutanásia como forma de controle populacional ou qualquer outra justificativa senão as aceitas pelo Conselho de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Caso haja desconformidade com o *caput* do artigo, o canicultor ou gaticultor terá seu alvará cassado imediatamente e será multado em 350 UFESP's por animal, dobrando em caso de reincidência, sem qualquer prejuízo a quaisquer outras sanções legais ou

administrativas que possam surgir.

Art. 7° As práticas de criação animal deverão seguir à risca as recomendações do "Manual de Boas Práticas Na Criação de Animas de Estimação", elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou documento/órgão que venham a substituí-los.

Art. 8° O não cumprimento dos dispositivos do artigo 3°, implicará aos infratores:

I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;

II - multa de 15 UFESP's e fixação de novo prazo para adequação;

III - se mesmo assim o problema não for sanado, multa diária de 10 UFESP's até a sua efetiva adequação.

Parágrafo único. No caso dos incisos I, II, VI e VII do artigo 3° da presente Lei, a multa será aplicada por animal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 16 de dezembro de 2021, 192º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 16 de dezembro de 2021